

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 28 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.016/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Aprova mudança de destinação de uso misto e comercial nos bairros Fátima, Fátima I e II, Altaville, Pousada dos Campos I, Jardim Esplanada, Santa Dorotéia e Colinas de Santa Bárbara e dá outras providencias”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa autorizar a destinação para uso misto e comercial de todos os lotes existentes na Avenida Porfírio Ribeiro de Andrade e na rua Anézio Álvaro Camillo (antiga rua 11), situadas no Bairro Fátima e Fátima I, na Avenida Prefeito Tuany Toledo, situada no Bairro Fátima I e II, na avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no Bairro Altaville, na Avenida Polycarpo Gonçalves Campos e na Avenida Maria da Glória Campos, situadas no Bairro Pousada dos Campos I, na rua Rosa de Paiva Campanella em seu lado ímpar situada no Bairro Santa Dorotéia e em seu lado par no Bairro Pousada dos Campos I, na Avenida Irmã Maria Jose Tosta situada no Bairro Jardim Esplanada e na Avenida Maria de Paiva Garcia situada no Bairro Colinas de Santa Bárbara.

O artigo segundo (2º) estabelece que ficam mantidos os parametros urbanísticos constantes nos Memoriais Descritivos dos Loteamentos, na Lei nº 1.283/73 e no Decreto nº 1.599/86-A.

O artigo terceiro (3º) revoga as disposições em contrário, e define que a Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Segundo aduz a justificativa do PL, os logradouros constantes no projeto de lei em análise possuem características de uso misto e comercial consolidados e a restrição existente somente dificulta a regularização das atividades já em funcionamento, afetando diretamente as constantes modificações da cidade. Sendo assim, o tema em pauta é considerado importante para o interesse local, que se enquadra na competência do Poder Executivo.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 19, inciso VIII, da LOM:**

“Art. 19. Compete ao Município:

(...)

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja,*

interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria de votos dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.016/2019**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiaria da Assessoria Jurídica